DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1740/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22506/2012
PROTOCOLO	: 1270579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 04/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2012
CONTRATADA	: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANÇA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO, A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO
VALOR CONTRATUAL	: R$ 80.796,24
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 04/2012) e da sua execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO / MS** e a empresa **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANÇA – ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública, bem como, a mão de obra necessária à execução.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise ANA – 3ICE – 60361/2017 (peça n.º 16), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 04/2012) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 1345/2021 (peça n.º 20), concluindo pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela (2ª e 3ª fases), além da

imposição de multa ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas conforme RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-4552/2016, aprovado por unanimidade na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, constante no processo TC/MS-23065/2012 (Protocolo 1270556), cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato nº. 04/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 66.471,47
Comprovantes Fiscais:	R$ 66.471,47
Pagamentos:	R$ 66.471,47

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à fase contratual e financeira, para análise desta Corte de Contas, com fulcro na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 04/2012), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO / MS e a empresa PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANÇA – ME., com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.